ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

Pregão Eletrônico SRP nº: 35/2026

CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FILIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.196.644/0010-61, sediada na Rua Germano Lemos, 6401, Volta Grande, CEP 88371-880, Navegantes (SC), por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico SRP nº 35/2026, quanto à especificação restritiva dos itens 20 e 21 (corpo hexagonal das canetas cristal esferográficas), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Município de Xaxim, Estado de Santa Catarina, tornou público o Pregão Eletrônico SRP nº 35/2026, sob a modalidade Registro de Preços, do tipo menor preço por item, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais escolares, materiais de escritório e brinquedos didático-pedagógicos, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais do Município de Xaxim/SC, com abertura da sessão pública designada para o dia 25/08/2026, às 08h00min (horário de Brasília/DF).

Entre os itens licitados, a Relação Detalhada do Anexo I do Edital descreve os itens 20 e 21 como canetas cristal esferográficas, exigindo, dentre as especificações mínimas, para o item 20, "CANETA CRISTAL ESFEROGRÁFICA, ponta fina 0.8mm, corpo hexagonal, plug da mesma cor da tinta, caixa com 50 unidades, disponível nas cores azul, preta e vermelha. Na contratação será informado a cor que deverá ser fornecida." e, para o item 21, especificação idêntica, alterando-se apenas a ponta: "CANETA CRISTAL ESFEROGRÁFICA, ponta média 1mm, corpo hexagonal, plug da mesma cor da tinta, caixa com 50 unidades, disponível nas cores azul, preta e vermelha. Na contratação será informado a cor que deverá ser fornecida."

A Impugnante (CROMUS) comercializa produto que atende integralmente a todas as especificações dos itens 20 e 21 — ponta fina de 0,8mm (item 20) ou ponta média de 1mm (item 21), plug da mesma cor da tinta, caixa com 50 unidades e disponibilidade nas cores azul, preta e vermelha — diferenciando-se em um único aspecto: o corpo é triangular, e não hexagonal, característica que, conforme adiante se demonstrará, é irrelevante à função e à finalidade do objeto.

Sucede que nem o Termo de Referência, nem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), nem qualquer peça dos autos do Processo Administrativo nº 360/2026 apresentam justificativa técnica, funcional ou de necessidade administrativa para a imposição específica do corpo hexagonal. A exigência foi lançada como dado de estilo, sem qualquer motivação que demonstre por que tal especificação, e somente ela, atenderia ao interesse público.

Assim, da forma como redigida, a exigência de corpo hexagonal não descreve uma necessidade do objeto, mas impõe característica única e dispensável, afastando do certame produto rigorosamente equivalente e plenamente apto a satisfazer a finalidade pública, em prejuízo da competitividade e da economicidade. Daí a presente impugnação, tempestiva, protocolada dentro do prazo legal (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

2. DO DIREITO

O ponto de partida é simples: o objeto dos itens 20 e 21 é permitir a escrita, com conforto e segurança de manuseio, mediante caneta esferográfica de uso escolar comum. Essa é a necessidade administrativa a ser satisfeita. O formato do corpo é mero acidente da carcaça do produto, irrelevante para a função a que se destina, que é o que de fato interessa à Administração e aos servidores e alunos que o utilizarão.

A Nova Lei de Licitações é categórica ao vedar ao agente público a inserção, no edital, de exigências que restrinjam a competição ou que sejam impertinentes ao objeto. Confira-se:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...]

A subsunção é direta. A imposição do corpo hexagonal é, a um só tempo, exigência que restringe o caráter competitivo (alínea "a"), pois exclui fabricantes cujo produto, idêntico em tudo o mais, adota o corpo triangular; e exigência impertinente e irrelevante ao objeto específico do contrato (alínea "c"), pois o formato do corpo não interfere na função de permitir a escrita, que é o núcleo da contratação. Não se trata de cláusula que assegure qualidade, durabilidade ou desempenho; trata-se de capricho de forma, exatamente o que a lei proíbe.

E a restrição não é teórica: ela tem destinatário certo, a própria Impugnante e quantos fabricantes adotem o corpo triangular ficam, de plano, alijados de itens que somam R$ 29.638,20 em valor estimado, sem que a Administração tenha demonstrado um único motivo legítimo para tanto.

2.1. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA NO ETP E DA NULIDADE DA CLÁUSULA

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a Administração pudesse, em tese, preferir determinada especificação, jamais poderia fazê-lo sem motivação técnica circunstanciada nos autos. O dever de motivar as condições do edital é expresso e decorre da fase de planejamento:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se [...], compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...] IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica [...];

No caso, inexiste no ETP ou no Termo de Referência uma linha sequer que justifique o corpo hexagonal em detrimento do corpo triangular. A exigência foi inserida sem demonstração do problema a ser resolvido e sem evidência de que tal especificação, e apenas ela, atenderia ao interesse público.

Cláusula restritiva sem lastro no estudo técnico preliminar é cláusula nula, por afronta ao dever de planejamento e ao princípio da motivação, ambos expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

> motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].

Tecnicamente, o formato do corpo de uma caneta cumpre duas funções: impedir o rolamento sobre superfícies planas e oferecer apoio ergonômico aos dedos de quem escreve. O corpo triangular ofertado pela Impugnante atende a ambas as funções com igual ou superior eficácia, é, aliás, reconhecido no mercado como um dos formatos mais ergonômicos para instrumentos de escrita, tanto quanto o corpo hexagonal exigido no edital.

Em outras palavras, a alternativa ofertada pela CROMUS não apenas iguala como tende a igualar o corpo hexagonal exigido nas únicas funções que justificariam a exigência. Não há, portanto, qualquer perda de qualidade, desempenho ou adequação ao uso. A diferença entre as duas especificações é puramente estética, sem reflexo funcional que possa, legitimamente, fundamentar a exclusão de uma delas.

Daí porque a jurisprudência consolidou que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto e deve ceder diante de cláusula inútil ou ilegal cujo excessivo rigor afaste possíveis proponentes. É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> "O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de modo a não impedir o expurgo de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os limites da lei e cujo excessivo rigor possa afastar possíveis proponentes." (STJ, MS 199700660931, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01/06/1998)

Subsumindo: a exigência do corpo hexagonal é precisamente a "cláusula desnecessária cujo excessivo rigor afasta proponentes". Sua manutenção, em nome de uma vinculação meramente formal ao edital, sacrificaria o fim (proposta mais vantajosa, ampla competição) em homenagem a um detalhe de forma sem utilidade, inversão que a lei e os tribunais repudiam.

2.2. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS CORTES DE CONTAS

No mesmo norte, os Tribunais de Contas têm reiteradamente invalidado especificações que discriminam o objeto sem pertinência ou relevância, admitindo apenas a discriminação estritamente necessária à obtenção da contratação mais vantajosa. Confira-se o paradigmático julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> "[...] será inválida a cláusula discriminatória do objeto quando não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação

> necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa técnica para que o ônibus a ser adquirido fosse da cor branca e, tampouco, para a especificação exata do ano de fabricação. Nesse contexto, tem-se que as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontar a competitividade do certame, considerando-se que apenas uma empresa participou da licitação." (TCEPR, Acórdão nº 597/2020 — Tribunal Pleno, Processo nº 510519/19, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Sessão de 11/03/2020)

A identidade com o caso concreto é clara: assim como a cor branca do ônibus e a fixação exata do ano de fabricação nada acrescentavam à função do veículo, a exigência do corpo hexagonal aqui impugnada nada acrescenta à função da caneta. Em ambos os casos, a especificação é mero detalhe sem pertinência, que serve apenas para limitar a disputa, vício que, na origem daquele precedente, resultou na participação de uma única empresa, exatamente o risco que ora se busca evitar.

Os Tribunais de Contas estaduais, em sintonia com a Corte de Contas federal, firmaram diretriz clara sobre o detalhamento excessivo do objeto e o direcionamento do certame. No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao apreciar licitação de mobiliário cujas descrições incluíam tipo de perfuração, quantidade e tipo de parafusos, dobras e partes soldadas, assentou-se:

> "[...] nas licitações para a aquisição de bens para a Administração Pública, é necessária a prévia definição da especificação dos itens a serem adquiridos, mas essa especificação não pode conter detalhes desnecessários ou irrelevantes, que possam restringir excessivamente o caráter competitivo do certame, sob pena de violação do art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Lei 14.133/2021 c/c o seu art. 5º. [...] a inclusão de detalhes desnecessários na descrição dos itens [...] pode comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório e é prática vedada pelo art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Lei 14.133/2021." (TCE/ES, Acórdão TC-754/2025 — 1ª Câmara, Processo 09633/2024-1, Rel. Cons. Subst. Donato Volkers Moutinho, Sessão de 01/08/2025)

No mesmo norte, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reiteradamente determina a exclusão de especificações injustificadas e de detalhamento que restrinja indevidamente a disputa:

> "[...] a imposição de medidas exatas para as pastas, sem qualquer margem de tolerância, revela-se desarrazoada, pois o adequado acondicionamento das folhas pode ser garantido por meio de parâmetros mínimos de compatibilidade ou de medidas aproximadas, sem que sejam necessárias restrições excessivas que possam limitar as opções disponíveis no mercado." (TCESP, Processo TC-010465.989.25-9, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Sessão de 10/09/2025)

A premissa fixada por ambas as Cortes se ajusta como luva ao caso: a exigência do corpo hexagonal é justamente o "detalhe desnecessário e irrelevante", desprovido de qualquer justificativa nos autos, que estreita indevidamente o universo de licitantes, máxime quando existe, como existe, produto equivalente da Impugnante apto a satisfazer integralmente a finalidade da contratação.

A orientação é replicada em julgados específicos sobre detalhamento excessivo de especificações. No Acórdão nº 214/2020 — Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz), o TCU assentou que "as especificações técnicas dos objetos das licitações precisam ser justificadas tecnicamente, devendo estes critérios ser os mínimos necessários para a garantia do alcance do objetivo da licitação, havendo, ainda, a necessidade de que todo esse nexo relacional esteja justificado nos autos do processo licitatório", reputando ilegal, por restrição injustificada à competitividade, a exigência lançada "sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional".

No mesmo sentido, o Acórdão nº 764/2025 — Plenário reafirmou que a especificação "não pode conter detalhes desnecessários ou irrelevantes, que possam restringir excessivamente o caráter competitivo do certame, sob pena de violação do art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Lei 14.133/2021".

A premissa fixada pelo TCU se ajusta perfeitamente ao caso: a exigência do corpo hexagonal é justamente o "detalhe desnecessário e irrelevante", desprovido de qualquer nexo justificado nos autos, que estreita indevidamente o universo de licitantes.

2.3. DO PREJUÍZO À ECONOMICIDADE E AO ERÁRIO

A restrição da disputa não é assunto apenas formal: ela tem preço. Cada licitante a mais é um a mais a pressionar os preços para baixo; cada fabricante indevidamente excluído é menos competição e, na prática, contratação mais cara. Os itens atingidos mobilizam recursos públicos expressivos, como demonstra o quadro abaixo, elaborado a partir dos próprios valores estimados do edital:

Item	Especificação	Qtde	Valor unit. est. (R$)	Valor total est. (R$)
20	Caneta cristal esferográfica, ponta fina 0,8mm, corpo hexagonal	244	63,65	15.530,60
21	Caneta cristal esferográfica, ponta média 1mm, corpo hexagonal	260	54,26	14.107,60
Total estimado dos itens impugnados				**29.638,20**

Sobre essa base de R$ 29.638,20, ainda que se projete um efeito competitivo conservador, a simples admissão de mais um fabricante qualificado tende a produzir economia relevante: uma redução de apenas 10% por força do aumento da disputa representaria cerca de R$ 2.963,82 poupados aos cofres públicos, quantia que, mantida a cláusula, será simplesmente desperdiçada em nome da exigência de corpo hexagonal. Esse resultado contraria frontalmente o objetivo legal de selecionar a proposta mais vantajosa:

> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; [...]

Manter a exigência do corpo hexagonal é, portanto, optar conscientemente por restringir a disputa e pagar mais caro por um produto equivalente, em prejuízo direto ao erário. Tal opção, além de ilegal, expõe o agente público à responsabilização, à luz do dever constitucional de zelo pela economicidade (art. 70 da CF/88) e do entendimento do TCU quanto ao prejuízo ao erário decorrente de exigências indevidas (Acórdão nº 367/2017 — Plenário). A correção da cláusula, ao contrário, é gratuita, célere e plenamente compatível com o interesse público.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, o seu integral acolhimento, para que seja retificada a especificação dos itens 20 e 21, passando a admitir, além do corpo hexagonal, também o corpo triangular (ou, de modo geral, critério funcional amplo que preserve a finalidade do objeto), mantidas todas as demais características exigidas, por se tratarem de especificações tecnicamente equivalentes quanto à finalidade do objeto (arts. 5º; 9º, I, "a" e "c"; e 11 da Lei nº 14.133/2021);

c) que a resposta à presente impugnação seja divulgada no sítio eletrônico oficial e na plataforma do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e que, sendo acolhida, seja republicado o edital com reabertura do prazo legal;

d) subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento, requer-se que a Administração, antes da abertura do certame, junte aos autos e divulgue a motivação técnica circunstanciada, extraída do Estudo Técnico Preliminar (art. 18, I e IX), que justifique, de forma específica e objetiva, a imposição exclusiva do corpo hexagonal em detrimento do corpo triangular, demonstrando: (I) a pertinência e a relevância dessa exigência ao objeto específico do contrato (art. 9º, I, "c"); (II) a inexistência de prejuízo à competitividade (art. 9º, I, "a"); e (III) de modo expresso, na forma dos arts. 20 e 21 da LINDB, as consequências práticas jurídicas, administrativas e orçamentárias, da manutenção da cláusula sobre a competitividade e a economicidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Navegantes/SC, 20 de agosto de 2026.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

"CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"

CNPJ 73.196.644/0001-70

NIRE 35.212.015.574

EDUARDO AGUILA CINCINATO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de identidade **RG** sob nº **6.144.442-X/SSP/SP**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **032.388.828-30**, residente e domiciliado nesta capital, do estado de São Paulo, na alameda Sarutaia, nº 392, apto. 41, no bairro Jardim Paulista - CEP 01403-010;

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade **RG** sob nº **16.789.264/SSP/SP**, inscrita no **CPF-MF** sob nº **174.252.818-05**, residente e domiciliada nesta capital, do estado de São Paulo, na alameda Sarutaia, nº 392, apto. 41, no bairro Jardim Paulista - CEP 01403-010;

HG PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada no município de Barueri, do estado de São Paulo, na alameda Rússia, nº 305, no bairro Alphaville I - CEP 06474-160, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - **(CNPJ-MF)** sob nº **28.022.466/0001-07**, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **(JUCESP)** sob **NIRE** nº **35.230.554.473**, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. **HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE**, uruguaio, casado sob regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade **RNE** sob nº **V532786-W DPF**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **232.994.418-76**, residente e domiciliado no município de Barueri, do estado de São Paulo, na alameda Rússia, nº 305, no bairro Alphaville I - CEP 06474-160; e

SHMOLLER PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada no município de Jundiaí, do estado de São Paulo, na rua Jeronymo Borin, nº 66, no bairro Jardim Paulista - CEP 13208-310, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **28.017.142/0001-80**, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **(JUCESP)** sob **NIRE** nº **35.230.526.283**, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **FERNANDO MOLLER**, brasileiro, casado sob regime da comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade **RG** sob nº **20.791.221/SSP/SP**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **183.499.688-00**, residente e domiciliado no município de Jundiaí, do estado de São Paulo, na rua Jeronymo Borin, nº 66, no bairro Jardim Paulista - CEP 13208-310.

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 – Belenzinho CEP: 03051-000 – São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

Únicos sócios desta Sociedade Empresaria Limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de **"CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"**, com sede no município de Mauá, do estado de São Paulo, na **rua Alpont, nº 320, no bairro Capuava - CEP 09380-115,** inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **73.196.644/0001-70**, com contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **(JUCESP)** sob **NIRE** nº **35.212.015.574,** em sessão de 16/12/1993, resolvem promover as seguintes alterações em seu contrato social:

I – A sociedade altera o objeto social da empresa para:

a) **Indústria e comércio de embalagens plásticas;**
b) **Indústria e comércio de embalagens de papel;**
c) **Indústria e comércio de embalagens de alumínio;**
d) **Indústria e comércio de chapas e de embalagens de papelão ondulado;**
e) **Indústria e comércio de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
f) **Serviços de pré-impressão;**
g) **Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;**
h) **Serviços de decoração de interiores;**
i) **Impressão de material para outros usos;**
j) **Impressão de material para uso publicitário;**
k) **Comércio atacadista de artigos de época;**
l) **Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
m) **Comércio atacadista de embalagens de alumínio;**
n) **Comércio atacadista de embalagens plásticas;**
o) **Comércio atacadista de embalagens de papel;**
p) **Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;**
q) **Comércio atacadista de brinquedos de qualquer material, inclusive eletrônicos;**
r) **Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;**
s) **Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;**
t) **Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;**
u) **Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;**
v) **Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes;**
w) **Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;**
x) **Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;**
y) **Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;**

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 - Belenzinho CEP: 03051-000 - São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

z) **Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;**

aa) **Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;**

bb) **Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;**

cc) **Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; e**

dd) **Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.**

§ 1º - A filial nº 07 altera o objeto da empresa para:

a) **Comércio atacadista de artigos de época;**
b) **Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
c) **Comércio atacadista de embalagens de alumínio;**
d) **Comércio atacadista de embalagens plásticas; e**
e) **Comércio atacadista de embalagens de papel;**
f) **Indústria e comércio de embalagens de papel;**
g) **Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;**
h) **Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;**
i) **Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;**
j) **Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;**
k) **Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;**
l) **Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; e**
m) **Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.**

II – Com efeito, os sócios resolvem consolidar o contrato social, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

"CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"

CNPJ 73.196.644/0001-70
NIRE 35.212.015.574

EDUARDO AGUILA CINCINATO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, industrial, portador da cédula de identidade **RG** sob nº **6.144.442-X/SSP/SP**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **032.388.828-30**, residente e domiciliado nesta capital, do estado de São Paulo, na alameda Sarutaia, nº 392, apto. 41, no bairro Jardim Paulista - CEP 01403-010;

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade **RG** sob nº **16.789.264/SSP/SP**, inscrita no **CPF-MF** sob nº **174.252.818-05**, residente e domiciliada nesta capital, do estado de São Paulo, na alameda Sarutaia, nº 392, apto. 41, no bairro Jardim Paulista - CEP 01403-010;

HG PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada no município de Barueri, do estado de São Paulo, na alameda Rússia, nº 305, no bairro Alphaville I - CEP 06474-160, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - **(CNPJ-MF)** sob nº **28.022.466/0001-07**, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **(JUCESP)** sob **NIRE** nº **35.230.554.473**, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. **HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE**, uruguaio, casado sob regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade **RNE** sob nº **V532786-W DPF**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **232.994.418-76**, residente e domiciliado no município de Barueri, do estado de São Paulo, na alameda Rússia, nº 305, no bairro Alphaville I - CEP 06474-160; e

SHMOLLER PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social localizada no município de Jundiaí, do estado de São Paulo, na rua Jeronymo Borin, nº 66, no bairro Jardim Paulista - CEP 13208-310, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **28.017.142/0001-80**, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **(JUCESP)** sob **NIRE** nº **35.230.526.283**, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **FERNANDO MOLLER**, brasileiro, casado sob regime da comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade **RG** sob nº **20.791.221/SSP/SP**, inscrito no **CPF-MF** sob nº **183.499.688-00**, residente e domiciliado no município de Jundiaí, do estado de São Paulo, na rua Jeronymo Borin, nº 66, no bairro Jardim Paulista - CEP 13208-310.

Tem entre si constituída uma Sociedade Empresaria Limitada regida pelas seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA 1ª) - A sociedade é constituída sob a denominação de **"CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"**.

DA SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA 2ª) - A sociedade tem sede no município de Mauá, do estado de São Paulo, na rua **Alpont, nº 320, no bairro Capuava – CEP 09380-115**, podendo criar, manter ou extinguir filiais em qualquer parte do território nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade mantém estabelecimentos filiais localizadas nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Curitiba e Santa Catarina; a saber:

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 - Belenzinho CEP: 03051-000 - São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

FILIAL N.º 01: localizada no município de Diadema, do estado do São Paulo, na **rua Dom Joaquim de Nazaré, nº 53, no bairro Vila Nogueira – CEP 09960-070**, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **(JUCESP)** sob **NIRE** nº **35.902.817.743**, em sessão de 16/07/2004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **73.196.644/0004-13**.

FILIAL Nº 02: localizada no município de Ribeirão Pires, do estado de São Paulo, na **rodovia Índio Tibiriçá, nº 6.000, Galpão "C", no bairro Roncon - CEP 09410-000,** registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **(JUCESP)** sob **NIRE** nº **35.904.517.984**, em sessão de 09/04/2013, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **73.196.644/0005-02**.

FILIAL Nº 03: localizada nesta capital, do estado de São Paulo, na **rua José Maria Lisboa, nº 757, salas 201, 202, 203 e 204, no bairro Jardim Paulista – CEP 01423-001**, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **(JUCESP)** sob **NIRE nº 35.905.648.098**, em sessão de 27/08/2018, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **73.196.644/0006-85**.

FILIAL Nº 04: localizada no município de Uberlândia, do estado de Minas Gerais, na **rodovia BR 365, S/N, KM: 622, zona rural – CEP 38407-180,** registrada na Junta Comercial de Minas Gerais – **(JUCEMG)** sob **NIRE** nº **31.902.681.694**, em sessão de 13/05/2019, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **73.196.644/0007-66.**

FILIAL Nº 05: localizada nesta capital, do estado de São Paulo, na **avenida Bem-te-vi, nº 153, no bairro Moema – CEP 04524-030,** registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **(JUCESP)** sob **NIRE** nº **35.906.459.710**, em sessão de 14/02/2023, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **73.196.644/0008-47.**

FILIAL Nº 06 - Localizada no município de São José dos Pinhais, do estado do Paraná, na **avenida Thomaz Carmeliano de Miranda, nº 1.142, Barracão B1/B2 (Centro de distribuição B2B), no bairro Guatupê – CEP 83060-000**, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, – **(JUCEPAR)** sob **NIRE** nº **41.902.016.371**, em sessão de 28/03/2024, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **73.196.644/0009-28**.

Filial 7 - Localizada no município de Navegantes, do estado de Santa Catarina, na **rua Germano Lemos, nº 6401, Galpão 03, módulos 01 ao 05, no bairro Volta Grande – CEP 88371-880,** registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, – **(JUCESC)** sob **NIRE** nº **42.902.182.948**, em sessão de 26/03/2025, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – **(CNPJ-MF)** sob nº **73.196.644/0010-61**.

DO OBJETO

CLÁUSULA 3ª) - A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de:

a) **Indústria e comércio de embalagens plásticas;**
b) **Indústria e comércio de embalagens de papel;**
c) **Indústria e comércio de embalagens de alumínio;**
d) **Indústria e comércio de chapas e de embalagens de papelão ondulado;**
e) **Indústria e comércio de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
f) **Serviços de pré-impressão;**
g) **Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;**
h) **Serviços de decoração de interiores;**
i) **Impressão de material para outros usos;**
j) **Impressão de material para uso publicitário;**
k) **Comércio atacadista de artigos de época;**
l) **Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
m) **Comércio atacadista de embalagens de alumínio;**
n) **Comércio atacadista de embalagens plásticas;**
o) **Comércio atacadista de embalagens de papel;**
p) **Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;**
q) **Comércio atacadista de brinquedos de qualquer material, inclusive eletrônicos;**
r) **Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;**
s) **Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;**
t) **Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;**
u) **Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;**
v) **Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes;**
w) **Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;**
x) **Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;**
y) **Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;**
z) **Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;**
aa) **Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;**
bb) **Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;**

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 – Belenzinho CEP: 03061-000 – São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

cc) **Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; e**

dd) **Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.**

§ 1º - A filial nº 01 exercerá a atividade de:

a) **Indústria e comércio de embalagens de papel;**
b) **Indústria e comércio de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
c) **Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
d) **Comércio atacadista de embalagens de alumínio;**
e) **Comércio atacadista de embalagens plásticas; e**
f) **Comércio atacadista de embalagens de papel;**

§ 2º - A filial nº 02 exercerá a atividade de:

a) **Comércio atacadista de embalagens plásticas;**
b) **Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
c) **Comércio atacadista de embalagens de alumínio;**
d) **Comércio atacadista de artigos de época;**
e) **Comércio atacadista de embalagens de papel;**
f) **Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;**
g) **Serviços de decoração de interiores.**
h) **Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;**
i) **Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;**
j) **Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; e**
k) **Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.**

§ 3º - A filial nº 03 exercerá a atividade de:

a) **Comércio atacadista de artigos de época;**
b) **Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
c) **Comércio atacadista de embalagens de alumínio;**
d) **Comércio atacadista de embalagens plásticas;**
e) **Comércio atacadista de embalagens de papel;**
f) **Comércio varejista de artigos de papelaria;**
g) **Comércio varejista de artigos de época;**
h) **Comércio varejista de outros produtos;**
i) **Serviços de decoração de interiores;**

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 – Belenzinho CEP: 03061-000 – São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

j) **Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;**
k) **Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;**
l) **Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;**
m) **Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;**
n) **Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; e**
o) **Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.**

§ 4º - A filial nº 04 exercerá a atividade de:

a) **Comércio atacadista de artigos de época;**
b) **Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
c) **Comércio atacadista de embalagens de alumínio;**
d) **Comércio atacadista de embalagens plásticas; e**
e) **Comércio atacadista de embalagens de papel;**
f) **Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;**
g) **Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;**
h) **Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; e**
i) **Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.**

§ 5º - A filial nº 05 exercerá a atividade de:

a) **Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;**
b) **Comércio atacadista de embalagens de alumínio;**
c) **Comércio atacadista de embalagens plásticas;**
d) **Comércio atacadista de embalagens de papel;**
e) **Comércio atacadista de artigos de época;**
f) **Comércio varejista de artigos de papelaria;**
g) **Comércio varejista de artigos de época; e**
h) **Comércio varejista de outros produtos;**

§ 6º - A filial nº 06 exercerá a atividade de:

a) **Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;**

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 – Belenzinho CEP: 03061-000 – São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

b) **Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; e**

c) **Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.**

§ 7º - A filial nº 07 exercerá a atividade de:

n) **Comércio atacadista de artigos de época;**

o) **Comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina;**

p) **Comércio atacadista de embalagens de alumínio;**

q) **Comércio atacadista de embalagens plásticas; e**

r) **Comércio atacadista de embalagens de papel;**

s) **Indústria e comércio de embalagens de papel;**

t) **Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;**

u) **Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;**

v) **Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;**

w) **Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;**

x) **Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;**

y) **Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; e**

z) **Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.**

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 4ª) – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 14/12/1993.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª) - O capital social é de **R$ 94.965.206,00** (noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e seis reais) divididos em 94.965.206 (noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentas e seis) quotas, no valor nominal e unitário de R$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, sendo distribuídas entre os sócios da seguinte proporção:

Nome do sócio	Quotas	Valor em R$	Percentual
EDUARDO AGUILA CINCINATO..... -	45.298.403	45.298.403,00	47.70%
ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA..... -	45.298.403	45.298.403,00	47.70%
HG PARTICIPAÇÕES LTDA..... -	2.184.200	2.184.200,00	2.30%
SHMOLLER PARTICIPAÇÕES LTDA..... -	2.184.200	2.184.200,00	2.30%
T o t a l..... -	**94.965.206**	**94.965.206,00**	**100%**

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 – Belenzinho CEP: 03051-000 – São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

§ 1º - O capital social é composto da seguinte forma:

a) Matriz – Mauá/SP	R$ **86.765.206,00**
b) Filial 01 – Diadema/SP	R$ 300.000,00
c) Filial 02 – Ribeirão Pires/SP	R$ 2.300.000,00
d) Filial 03 – Jardim Paulista/SP	R$ 700.000,00
e) Filial 04 – Uberlândia/MG	R$ 2.000.000,00
f) Filial 05 – Moema/SP	R$ 600.000,00
g) Filial 06 – São José dos Pinhais/PR	R$ 300.000,00
h) Filial 07 – Navegantes/SC	R$ 2.000.000,00

§ 2º - Nos termos dos artigos 1.056 e 1.057 do atual Código Civil Brasileiro, a responsabilidade de cada sócio é restrita às suas quotas, respeitando-se a responsabilidade solidária pela integralização do capital social.

§ 3º - Os sócios responderão civil, penal e ilimitadamente para com a sociedade e para com terceiros, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da lei ou deste contrato.

ADMINISTRAÇÃO E PRÓ-LABORE

CLÁUSULA 6ª) - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. **EDUARDO AGUILA CINCINATO**, supra qualificado, com poderes e atribuições de administrador, representando a sociedade judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial.

§ 1º - Nos atos relativos a alienação de bens imóveis ou a constituição de ônus sobre os mesmos, os sócios representando a maioria do capital social da sociedade deverão emitir previamente a aprovação.

§ 2º - O administrador pode constituir procuradores com poderes específicos para representá-lo na sociedade.

§ 3º - É vedado ao administrador firmar documentos estranhos aos negócios sociais, tais como: endossos de favor, cartas de fiança e outros documentos análogos.

§ 4º - O administrador declara na forma e sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude das hipóteses previstas no § 1º do artigo 1.011 do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA 7ª) - O administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo quantum, estabelecido anualmente pelos sócios representando a maioria do capital social da sociedade, será contabilizado como despesa de administração da sociedade, respeitados os limites previstos na legislação pertinente.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

CLÁUSULA 8ª) – O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano e o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 – Belenzinho CEP: 03061-000 – São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

§ 1º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

§ 2º - O lucro líquido obtido, baseado no balanço patrimonial do último exercício social da sociedade terá a destinação que lhe for determinada pelos sócios representando a maioria do capital social, admitida a distribuição de lucros e juros desproporcional à participação dos sócios no capital social, observadas as disposições de acordo de quotistas. A sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais, distribuindo lucros intercalares.

DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 9ª) – Os sócios poderão ceder, vender, transferir ou de qualquer forma alienar a título oneroso, parte ou totalidade de suas quotas sociais, a pessoas alheias à sociedade, observadas as disposições deste contrato social e do acordo de quotistas da sociedade.

§ 1º - O sócio que desejar ceder suas quotas, deverá comunicar sua vontade aos outros por escrito, que possuirão o prazo de 30 (trinta) dias para formalizarem uma oferta para a aquisição das respectivas quotas.

§ 2º - O sócio que desejar ceder suas quotas, apenas poderá fazê-lo em condição de preço superior aos termos da oferta enviada pelos demais sócios.

DA RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 10ª) – No caso de liquidação, dissolução ou falência de sócio pessoa jurídica, ou de falecimento, insolvência ou incapacidade de sócio pessoa física, a sociedade não se liquidará nem será dissolvida.

CLÁUSULA 11ª) – Todas as quotas do sócio dissolvido, falido, falecido, insolvente ou incapaz poderão ser adquiridas pelos sócios remanescentes, respeitada a proporção de suas quotas, mediante pagamento, em prazo não superior a 1 (um) ano, contados da constatação do evento, do valor de mercado das quotas, conforme metodologia prevista no acordo de quotistas da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de falecimento de sócio, os herdeiros maiores poderão substituí-lo, havendo interesse destes e dos sócios representando a maioria do capital social, respeitando as disposições do acordo de quotistas da sociedade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12ª) – Toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada ou oriunda deste Contrato Social, em especial com relação a sua aplicação, validade, eficácia, interpretação e/ou violação, deverá ser resolvida por arbitragem.

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 – Belenzinho CEP: 03051-000 – São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

§ 1º - A arbitragem deverá ser administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado ("Câmara de Arbitragem"), conduzida de acordo com o seu regulamento de arbitragem em vigor na data do requerimento de arbitragem ("Regulamento") e em observância à Lei nº 9.307/96.

§ 2º - A arbitragem terá sede na capital do estado de São Paulo, no Brasil, e o idioma do procedimento será o Português.

§ 3º - A arbitragem será conduzida em caráter confidencial e decidida por um Tribunal Arbitral com base na legislação brasileira aplicável, sendo vedado o julgamento por equidade. Qualquer decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigará as Partes e seus sucessores.

§ 4º - O Tribunal Arbitral deverá ser constituído por 3 (três) árbitros fluentes na língua portuguesa escrita e falada (o "Tribunal Arbiral"), sendo 1 (um) deles nomeado pela parte requerente, 1 (um) nomeado pela parte requerida, e o terceiro, que será o presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos 2 (dois) árbitros escolhidos pelas Partes. Na hipótese de litisconsórcio, as partes litisconsortes deverão, de comum acordo, indicar um árbitro para compor o Tribunal Arbitral, sendo que, caso não haja um acordo nesse sentido, o árbitro será escolhido pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem. Na hipótese de haver múltiplas partes com interesses distintos entre si, tornando inviável a formação de litisconsórcio, o árbitro da parte que não conseguir chegar a um consenso sobre a sua nomeação será selecionado e indicado pelo Presidente da Câmara de Arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem.

§ 5º - As Partes declaram ter tomado conhecimento do Regulamento, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei nº 9.307/96, integram este Acordo no que lhe for aplicável.

§ 6º - O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, nos termos previstos no Regulamento.

§ 7º - Sem prejuízo da validade desta Cláusula arbitral e de outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307/96, qualquer das Partes do procedimento arbitral terá o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de, se e quando necessário, requerer medidas cautelares de proteção de direitos anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral. As Partes reconhecem que, uma vez constituído, o Tribunal Arbitral poderá decidir sobre a concessão da medida cautelar, liminar ou de urgência pleiteada ao Judiciário, ou sobre a manutenção ou revogação de eventual liminar ou cautelar concedida.

§ 8º - Cada Parte deverá arcar com os honorários de seus próprios advogados contratados, sendo certo que honorários de sucumbência e as demais despesas e custos serão suportados pelas Partes como for decidido pelo Tribunal Arbitral.

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 – Belenzinho CEP: 03061-000 – São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br

CLÁUSULA 13ª) – Os casos omissos neste contrato e no Acordo de Quotistas serão resolvidos com observância dos preceitos contidos no Capítulo do Código Civil (Lei n° 10.406/2002) que disciplina as sociedades limitadas e, nas omissões deste, pelas normas da sociedade anônima, supletivamente, conforme faculta o parágrafo único do art. 1.053 do citado diploma legal.

CLÁUSULA 14ª) – As quotas da Sociedade estão vinculadas ao Acordo de Quotistas, firmado por Eduardo Aguila Cincinato, Rosimeire Monteiro Aguila, HG Participações Ltda. e Shmoller Participações Ltda., tendo como interveniente a Sociedade, em 03 de agosto de 2017, devidamente arquivado na sede social da Sociedade (o "Acordo de Quotistas").

CLÁUSULA 15ª) – Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Mauá, neste Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas quaisquer questões ou dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Mauá, 25 de julho de 2025.

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

EDUARDO AGUILA CINCINATO
Nome: EDUARDO AGUILA CINCINATO:03238
Documento: 032.***.***-30
Emissor: AC Certisign RFB G5

EDUARDO AGUILA CINCINATO

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA
Nome: ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA:1742!
Documento: 174.***.***-05
Emissor: AC Certisign RFB G5

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 07/08/2025

HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE
Nome: HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEN
Documento: 232.***.***-76
Emissor: AC Certisign RFB G5

HG PARTICIPAÇÕES LTDA
R P. HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 07/08/2025

FERNANDO MOLLER
Nome: CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTI
Documento: 73.***.***/****-70
Emissor: AC Certisign RFB G5

SHMOLLER PARTICIPAÇÕES LTDA
R P. FERNANDO MOLLER

Testemunhas:

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

Nome: ANDERSON VASCONCELOS DOS SAN
Documento: 398.***.***-20
Emissor: AC SyngularID Multipla

ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS
RG. 48.050.341-2 SSP/SP

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL COSTA
Nome: PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL C
Documento: 442.***.***-90
Emissor: AC SyngularID Multipla

PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL COSTA
RG. 49.942.767-1 SSP/SP

ESCA Contabilidade - Consultoria Legal e Assessoria Empresarial
Rua Toledo Barbosa, 459 – Belenzinho CEP: 03051-000 – São Paulo/SP | Tel.: (11) 2202-3722 | esca@escacontabil.com.br
www.escacontabil.com.br


JUCESP
12 AGO 2025
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – JUCESP
MARINA CENTURION DARDANI
SECRETÁRIA GERAL
270.437/25-3
JUCESP

Manifesto de Assinaturas (Relatório de Evidências)

Título do documento: 686 - CROMUS - ALT ATIVIDADE MATRIZ FILIAL SC 2025

Este manifesto é resultado de um processo completo de assinatura utilizando produtos da Bry Tecnologia, sendo um formato destinado à verificação de evidências e portando deve ser usado apenas para conferência. A validade jurídica de uma assinatura feita eletrônicamente só pode ser devidamente verificada em arquivos digitais.
Atenção! Este documento é uma versão para impressão e não contém as assinaturas digitais e/ou eletrônicas. Se você estiver lendo esse documento num dispositivo digital, a realização manual da verificação das assinaturas não funcionará nesta versão para impressão.
Para validar, comparar, ou baixar outras versões deste documento, vá até o endereço https://app.certbank.com.br/validate/7f8eaab6-3e1f-4bd3-9826-87253cbf9d4e e informe a senha de acesso disponibilizada a seguir.

Código de verificação:
7f8eaab6-3e1f-4bd3-9826-87253cbf9d4e

Senha de acesso:
H3E6YN1B

Lista de assinantes e eventos

O processo de assinatura obedeceu a seguinte ordem e obteve as evidências descritas abaixo:

01

Criação do processo de assinatura: 06/08/2025 11:54:02 (BRT)
Nome: ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS
Email: anderson.santos@esca.com.br

02

HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE
Assinante
Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada
Email: horacio.balseiro@cromus.com.br
Assinado em: 07/08/2025 15:47:02 (BRT)
IP: 187.50.71.218
Geolocalização: -23.6581351,-46.4949709
Método de autenticação: Confirmação de e-mail
Certificado:
Titular: HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE:23299441876
Emissor: AC Certisign RFB G5
Tipo: A3
Número de Série: 06aad4f39e1561513a747dcf3e60d11b

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 07/08/2025
HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEMONTE
Nome: HORACIO BELTRAN BALSEIRO PEDEM
Documento: 232.***.***-76
Emissor: AC Certisign RFB G5

03

FERNANDO MOLLER
Assinante
Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada
Email: fernando.moller@cromus.com.br
Assinado em: 07/08/2025 16:30:47 (BRT)
IP: 152.243.43.114
Geolocalização: -23.1993629,-46.8967222

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 07/08/2025
FERNANDO MOLLER
Nome: CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTI
Documento: 73.***.***/****-70
Emissor: AC Certisign RFB G5

Método de autenticação: Confirmação de e-mail
Certificado:
Titular: CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:73196644000170
Emissor: AC Certisign RFB G5
Tipo: A1
Número de Série: 3f0aab9f50fbd9d1266a60a266528b9e

04

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA

Assinante
Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada
Email: contabilidade@cromus.com.br
Assinado em: 08/08/2025 09:13:33 (BRT)
IP: 187.50.71.218
Geolocalização: -23.65898,-46.4837907
Método de autenticação: Confirmação de e-mail
Certificado:
Titular: ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA:17425281805
Emissor: AC Certisign RFB G5
Tipo: A3
Número de Série: 1bc5ed12ef2af40de9d9ea1ad9b0a85d

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA

Nome: ROSIMEIRE MONTEIRO AGUILA:1742!
Documento: 174.***.***-05
Emissor: AC Certisign RFB G5

05

EDUARDO AGUILA CINCINATO

Assinante
Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada
Email: eduardo.cincinato@cromus.com.br
Assinado em: 08/08/2025 09:27:35 (BRT)
IP: 187.50.71.218
Geolocalização: -23.65898,-46.4837907
Método de autenticação: Confirmação de e-mail
Certificado:
Titular: EDUARDO AGUILA CINCINATO:03238882830
Emissor: AC Certisign RFB G5
Tipo: A3
Número de Série: 5b88c95429d685f8b5563d9441978ba0

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

EDUARDO AGUILA CINCINATO

Nome: EDUARDO AGUILA CINCINATO:03238
Documento: 032.***.***-30
Emissor: AC Certisign RFB G5

06

Pedro Henrique Nunes Amaral Costa

Assinante
Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada
Email: pedro.costa@esca.com.br
Assinado em: 08/08/2025 09:30:28 (BRT)
IP: 200.170.211.198
Geolocalização: -23.5405312,-46.5829888
Método de autenticação: Confirmação de e-mail
Certificado:
Titular: PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL COSTA:44282549890
Emissor: AC SyngularID Multipla
Tipo: A1
Número de Série: 00ebcc86267cae5a158c4c

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL COSTA

Nome: PEDRO HENRIQUE NUNES AMARAL C
Documento: 442.***.***-90
Emissor: AC SyngularID Multipla

07

ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS

Assinante
Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada
Email: anderson.santos@esca.com.br
Assinado em: 08/08/2025 09:35:33 (BRT)
IP: 200.170.211.198
Geolocalização: -23.5405312,-46.5829888

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 08/08/2025

Nome: ANDERSON VASCONCELOS DOS SAN
Documento: 398.***.***-20
Emissor: AC SyngularID Multipla

Método de autenticação: E-mail e senha

Certificado:

Titular: ANDERSON VASCONCELOS DOS SANTOS:39841423820

Emissor: AC SyngularID Multipla

Tipo: A1

Número de Série: 6bf357d67cae975ea686

Finalização do processo de assinatura: 08/08/2025 09:35:33 (BRT)

A Bry Tecnologia atesta que na data de emissão deste protocolo a cópia do documento que se mantém em nosso banco de dados possui as assinaturas e evidências citadas.

Data de emissão do relatório: 08/08/2025 09:36:01 (BRT)

Relatório criado por: **Certbank Signer**

https://app.certbank.com.br

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 73.196.644/0001-70, sediada à Rodovia Índio Tibiriçá, nº 320, CEP 09414-000, Ribeirão Pires/SP, neste ato representado pelo seu representante Eduardo Aguila Cincinato, inscrito no CPF sob o nº 032.388.828-30, residente e domiciliado na Alameda Sarutaia, nº 392, apto 41, bairro Jardim Paulista, CEP 01403-010.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI,** advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA,** advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633 e Rio Grande do Sul, pelo nº 114449A, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Ribeirão Pires/SP, 27 de novembro de 2025.

CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA